

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0409/80 e 0529/80

INTERESSADO: FACULDADE DE ENGENHARIA DE BARRETOS

ASSUNTO : S/autorização para a transferência de 6 (seis) alunos do Curso de Ciências, mantido pela Fundação Educacional de Barretos

RELATOR : Cons. Eurípedes Malavolta

PARECER CEE Nº 346/80 - CTG - APROVADO EM 12 / 03 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção da Faculdade de Engenharia de Barretos solicita autorização do Conselho Estadual de Educação para que 6 (seis) alunos, regularmente matriculados na Faculdade de Ciências da mesma mantenedora, "se transfiram para dita Faculdade de Engenharia, com aproveitamento de estudos, fazendo-o para o 3º ano, levando-se em conta a existência de vagas e as disciplinas já cursadas pelos interessados.

Posteriormente, deu entrada no CEE outro protocolado, de interesse de Alda Maísa Alves, no mesmo sentido.

Ao entrarem os processos em discussão na Câmara do 3º Grau, foi levantada dúvida sobre a legalidade da transferência pretendida, visto que os vestibulares das duas faculdades foram diferentes.

Foi decidido ouvir a CLN que, no caso, aprovou Parecer do ilustre Conselheiro Di Dio, cuja conclusão foi a seguinte:

"Responda-se a Egrégia Câmara de Ensino de Terceiro Grau, nos Termos deste Parecer, que é legal a transferência, exceção feita no 1º ano, mediante aproveitamento de estudos, de alunos da Faculdade de Ciências de Barretos, apesar de terem sido realizados dois concursos vestibulares diversos, específicos, um para cada curso".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - O Parecer 367/79, de minha autoria, aprovou a transferência de 7 (sete) alunos do curso de Ciências de Barretos para o de Engenharia.

2.2 - Permito-me, pois, repetir os argumentos da fundamen-

tação apresentada no Parecer em questão.

"Os interessados, na transferência, prestaram vestibulares para o curso de Ciências, vestibular esse que é distinto do correspondente ao curso de Engenharia mantido por Barretos".

"Cursaram o ciclo básico do curso em que estão matriculados, com duração de 2 (dois) anos e constantes de 21 (vinte e uma) disciplinas. O ciclo básico de Engenharia, também de 2 (dois) anos, compõe-se de 13 (treze) disciplinas".

"Das disciplinas constantes dos dois primeiros anos de Engenharia, 4 (quatro) são comuns aos de Ciências e 8 (oito) são altamente pertinentes: Física Geral e Experimental I e II, Química Geral, Estatística, Mecânica Geral, Química inorgânica I, Química Orgânica I e Elementos de Geologia, não são comuns as seguintes disciplinas do ciclo básico de Engenharias Cálculo Numérico, Desenho I e II, Física I e II, Mecânica e Probabilidade e Estatística".

"O que demonstra a grande afinidade entre os dois ciclos básicos".

"Os autos demonstram que os interessados, enquanto frequentam como ouvintes as aulas de Engenharia, assistem regularmente às do curso de Ciências.

"Segundo informa a Assistência Técnica, não foi encontrado nenhum precedente legal para a transferência de um curso de menor duração, de licenciatura, para outro de Engenharia.

"Não encontro, de minha parte, nenhuma objeção formal à transferência pretendida ex vi de 2.2 - 2.4. e também tendo em conta o fato de se tratar da mesma mantenedora que se o quisesse, podia atingir seus objetivos sem possuir uma estruturação em Faculdades, escolas ou institutos".

"O Parecer-CEE nº 210/71 dispensou de novo concurso vestibular e autorizou a matrícula de alunos do Curso de Arquitetura da Universidade Mackenzie em outros por ela oferecidos".

"Lembre-se ainda o que dispõe o art. 23, § 2º da Lei nº 5.540/68".

II - CONCLUSÃO

Manifesto-me favoravelmente à autorização para a transferência de 6 (seis) alunos do curso de Ciências, mantido pela Fundação Educacional de Barretos e a saber, Marta Regina Dal Moro, Luiz Fernando Santamaria, Felício Casale Filho, Carlos Alberto dos Santos, Jelson Machado de Camargo e Alda Maisa Alves, sem novo vestibular, com aproveitamento de estudos, para a 3a. série do curso de Engenharia, sujeitos às adaptações julgadas necessárias em face do que dispõe o Decreto 74.455/75, arcando os interessados com o ônus das faltas às aulas eventualmente dadas no período anterior à matrícula agora autorizada.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1980

a) Cons. Eurípedes Malavolta - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 12/3/80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de março de 1980.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente